RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.056 - SC (2017/0319156-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	DIOGO PENTEADO DO PRADO
ADVOGADO	:	JULIANE GONZAGA SCOPEL - SC031633
RECORRIDO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
		WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Diogo Penteado do Prado, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
> **RECURSO DA RÉ.** APONTADO EQUIVOCO NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO JUDICIALMENTE. SEGURADORA QUE, INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS CONCLUSÕES DO EXPERT, APENAS REPRISOU AS TESES JÁ LANÇADAS EM CONTESTAÇÃO, PLEITEANDO, INCLUSIVE, A LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE O INCORRETO ENQUADRAMENTO DA INVALIDEZ DO AUTOR NA TABELA PREVISTA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. TESE QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO MERECERIA ACOLHIMENTO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA QUANDO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS A CIÊNCIA DESTA A RESPEITO DA CLÁUSULA RESTRITIVA. PRECEDENTES. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO DA

> RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.
> **RECURSO DO AUTOR.** INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA NA INTEGRALIDADE DO CAPITAL SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR ACERCA DE CLÁUSULA QUE QUANTIFICA A INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO QUE COMPETIA À RÉ. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA -FÉ CONTRATUAL. ABUSIVIDADE MANIFESTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AO SEGURADO, DESCONTADA A QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE.
> Para a seguradora eximir-se de responsabilidades há a necessidade de demonstrar que na proposta securitária que o segurado anuiu encontravam-se de forma clara e expressa as opções de coberturas que poderia aderir, inclusive, a respeito do pagamento proporcional, diante do cálculo da redução funcional. Não havendo nos autos documento á assinado pelo segurado, dando ciência a respeito das peculiaridades da cobertura e havendo previsão para pagamento por invalidez total ou parcial por acidente, cabe à seguradora pagar o valor integral da indenização.
> CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. AUTOR QUE SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 757 do Código Civil, aduzindo que a correção monetária do valor original do contrato deve incidir desde a sua celebração.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu *in albis*.

O apelo extremo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Merece guarida o reclamo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA.PAGAMENTO DE COBERTURA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1.
> As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a

> prescrição contra os absolutamente incapazes.
> 3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1.1648.69/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTELATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.
> (...)
> 8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.
> (...)
> 10. Recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. e da CITIBANK CORRETORA SEGUROS S.A. não provido. Recurso especial da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual. (**REsp 1.673.368/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual que determinou a incidência da correção monetária desde o pagamento parcial da indenização securitária.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor de cobertura do seguro de vida desde a contratação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator